

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.252.866 - RS (2022/0361842-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FÁBIO BASSO BARICHELO - RS045715
ADVOGADOS : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
ARI JOSÉ JOB JUNIOR - RS081564

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA RESCINDENDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO RELATIVO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto a desconstituição da coisa julgada formada no processo n. 50125506620194047100/RS, na parte atinente aos honorários advocatícios, ante a violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como, em juízo rescisório, nova fixação de verba honorária, com base em apreciação equitativa, com montante que se adéque às circunstâncias do caso. No Tribunal de origem, proferiu-se acórdão reconhecendo a incompetência do para a ação rescisória, em virtude da majoração da verba honorária em grau recursal na decisão proferida pelo STJ que não conheceu do recurso interposto.

II - A peça de agravo em recurso especial destaca tópico específico para impugnação da incidência da Súmula n. 83 do STJ indicando, nas razões recursais, que a generalidade do precedente indicado não se amolda nem resolve a especificidade da controvérsia debatida nestes autos, a qual, da forma como delineada, não foi enfrentada ainda pelo STJ, não se podendo exigir, portanto, nessa perspectiva, a indicação de precedentes posteriores. Ademais, a Fazenda Nacional cuidou de indicar precedentes recentes, cujas razões de decidir, se aplicadas ao presente caso, levariam ao acolhimento de sua pretensão.

III - A violação de dispositivo constitucional seria meramente indireta e reflexa, no presente caso, porquanto dependente da definição, em juízo anterior, quanto à aplicabilidade do art. 1.008 do CPC, isto é, se a majoração de honorários pela inadmissão de recurso implica efeito substitutivo do capítulo decisório relativamente à fixação de honorários. É dizer, não se questiona, juridicamente, nestes

autos, a competência do STJ para julgar as razões rescisórias de seus julgados - matéria constitucional - mas se se trata efetivamente de julgado do STJ ou se a solução da questão ora controvertida limitou-se ao âmbito do TRF da 4ª Região.

IV - Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, a questão constitucional, para impedir o conhecimento do recurso especial, deve ser "suficiente, por si só", para manter o acórdão recorrido, circunstância que igualmente não se observa no presente caso, uma vez que, pelas razões acima delineadas, o fundamento constitucional indicado no acórdão recorrido não é autônomo, muito menos suficiente, porquanto atrelado a juízo anterior de conformação quanto à existência, efetivamente, de julgado do STJ quanto ao capítulo decisório que se pretende rescindir, juízo esse vinculado - diga-se novamente - à disposição do art. 1.008 do CPC.

V - Não há que se falar em ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 1.008 do CPC, pois a questão - cuja relevância nasce apenas com o acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a sua incompetência para a ação rescisória - foi expressamente aventada nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 1.950) tendo sido enfrentada no acórdão que julgou os referidos embargos, no qual se reafirmou a reforma do capítulo relativo aos honorários e a impossibilidade de sua alteração pela Corte hierarquicamente inferior (fl. 1.955).

VI - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

VII - Não se pode afirmar ter havido efeito substitutivo quanto ao capítulo relativo aos honorários advocatícios pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que, não conhecendo do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, majorou os honorários em razão do grau recursal. Isso porque, a toda evidência, a questão relativa ao mérito dos critérios de fixação dos honorários - se por equidade ou pelo parâmetro objetivo de incidência de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa - objeto da ação rescisória que ora se discute, não foi objeto de análise no âmbito desta Corte. Ademais, não tendo sido objeto do recurso especial interposto contra o acórdão da ação originária - que ora se pretende rescindir - a questão relativa aos critérios de fixação dos honorários não poderia ter sido analisada por esta Corte em recurso de natureza excepcional, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

VIII - A majoração de honorários em grau recursal na decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, é feita em decorrência da sucumbência do recorrente - que teve seu recurso inadmitido - e não implica reanálise dos critérios utilizados pela instância de origem, tampouco homologação tácita do quanto determinado pelo Tribunal, mas

Superior Tribunal de Justiça

exclusivamente análise quanto ao cabimento de majoração de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

IX - Enfatize-se, ademais, que embora a análise quanto ao cabimento da majoração de honorários advocatícios guarde relação, como pressuposto para seu cabimento, com a existência de honorários sucumbenciais na instância ordinária, os critérios para fixação de honorários e para sua majoração em grau recursal são distintos e não se confundem. Disso decorre, inclusive, a possibilidade de que sejam fixados honorários sucumbenciais com base nos critérios previstos no art. 20 do CPC/73 e seja determinada a incidência da majoração - norma prevista apenas no CPC/2015 - sem que se altere a regra de fixação, a depender da data de publicação da sentença ou acórdão recorrido.

X- Além disso, eventual juízo rescisório exercido pela Corte de origem não violaria a competência do STJ para fixação de honorários recursais porquanto o percentual de majoração estabelecido - 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem - poderá ser aplicado caso a Corte de origem substitua o critério de fixação. É dizer, acaso acolhido o juízo rescindendo e, posteriormente, em juízo rescisório sejam fixados honorários por critério de equidade, não se afasta a incidência da majoração de 15% sobre o valor arbitrado na instância de origem em razão da sucumbência recursal na via excepcional.

XI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o efeito substitutivo da decisão proferida no STJ em relação ao capítulo atinente aos honorários em razão da majoração da verba em fase recursal, restituindo os autos ao Tribunal de origem para, reconhecendo a competência para julgamento da ação rescisória no caso, dê prosseguimento à análise do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RENATA ANDREA JONER PARRY, pela parte AGRAVADA:
VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252866 - RS (2022/0361842-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FÁBIO BASSO BARICHELO - RS045715
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
ARI JOSÉ JOB JUNIOR - RS081564

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA RESCINDENDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO RELATIVO À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto a desconstituição da coisa julgada formada no processo n. 50125506620194047100/RS, na parte atinente aos honorários advocatícios, ante a violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como, em juízo rescisório, nova fixação de verba honorária, com base em apreciação equitativa, com montante que se adéque às circunstâncias do caso. No Tribunal de origem, proferiu-se acórdão reconhecendo a incompetência do para a ação rescisória, em virtude da majoração da verba honorária em grau recursal na decisão proferida pelo STJ que não conheceu do recurso interposto.

II - A peça de agravo em recurso especial destaca tópico específico para impugnação da incidência da Súmula n. 83 do STJ indicando, nas razões recursais, que a generalidade do precedente indicado não se amolda nem resolve a especificidade da controvérsia debatida nestes autos, a qual, da forma como delineada, não foi enfrentada ainda pelo STJ, não se podendo exigir, portanto, nessa perspectiva, a indicação de precedentes posteriores. Ademais, a Fazenda Nacional cuidou de indicar

precedentes recentes, cujas razões de decidir, se aplicadas ao presente caso, levariam ao acolhimento de sua pretensão.

III - A violação de dispositivo constitucional seria meramente indireta e reflexa, no presente caso, porquanto dependente da definição, em juízo anterior, quanto à aplicabilidade do art. 1.008 do CPC, isto é, se a majoração de honorários pela inadmissão de recurso implica efeito substitutivo do capítulo decisório relativamente à fixação de honorários. É dizer, não se questiona, juridicamente, nestes autos, a competência do STJ para julgar as razões rescisórias de seus julgados - matéria constitucional - mas se se trata efetivamente de julgado do STJ ou se a solução da questão ora controvertida limitou-se ao âmbito do TRF da 4ª Região.

IV - Nos termos da Súmula n. 126 do STJ, a questão constitucional, para impedir o conhecimento do recurso especial, deve ser "suficiente, por si só", para manter o acórdão recorrido, circunstância que igualmente não se observa no presente caso, uma vez que, pelas razões acima delineadas, o fundamento constitucional indicado no acórdão recorrido não é autônomo, muito menos suficiente, porquanto atrelado a juízo anterior de conformação quanto à existência, efetivamente, de julgado do STJ quanto ao capítulo decisório que se pretende rescindir, juízo esse vinculado - diga-se novamente - à disposição do art. 1.008 do CPC.

V - Não há que se falar em ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 1.008 do CPC, pois a questão - cuja relevância nasce apenas com o acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a sua incompetência para a ação rescisória - foi expressamente aventada nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 1.950) tendo sido enfrentada no acórdão que julgou os referidos embargos, no qual se reafirmou a reforma do capítulo relativo aos honorários e a impossibilidade de sua alteração pela Corte hierarquicamente inferior (fl. 1.955).

VI - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

VII - Não se pode afirmar ter havido efeito substitutivo quanto ao capítulo relativo aos honorários advocatícios pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que, não conhecendo do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, majorou os honorários em razão do grau recursal. Isso porque, a toda evidência, a questão relativa ao mérito dos critérios de fixação dos honorários - se por equidade ou pelo parâmetro objetivo de incidência de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa - objeto da ação rescisória que ora se discute, não foi objeto de análise no âmbito desta Corte. Ademais, não tendo sido objeto do recurso especial interposto contra o acórdão da ação originária - que ora se pretende rescindir - a questão relativa aos critérios de fixação dos

honorários não poderia ter sido analisada por esta Corte em recurso de natureza excepcional, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

VIII - A majoração de honorários em grau recursal na decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, é feita em decorrência da sucumbência do recorrente - que teve seu recurso inadmitido - e não implica reanálise dos critérios utilizados pela instância de origem, tampouco homologação tácita do quanto determinado pelo Tribunal, mas exclusivamente análise quanto ao cabimento de majoração de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

IX - Enfatize-se, ademais, que embora a análise quanto ao cabimento da majoração de honorários advocatícios guarde relação, como pressuposto para seu cabimento, com a existência de honorários sucumbenciais na instância ordinária, os critérios para fixação de honorários e para sua majoração em grau recursal são distintos e não se confundem. Disso decorre, inclusive, a possibilidade de que sejam fixados honorários sucumbenciais com base nos critérios previstos no art. 20 do CPC/73 e seja determinada a incidência da majoração - norma prevista apenas no CPC/2015 - sem que se altere a regra de fixação, a depender da data de publicação da sentença ou acórdão recorrido.

X- Além disso, eventual juízo rescisório exercido pela Corte de origem não violaria a competência do STJ para fixação de honorários recursais porquanto o percentual de majoração estabelecido - 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem - poderá ser aplicado caso a Corte de origem substitua o critério de fixação. É dizer, acaso acolhido o juízo rescindendo e, posteriormente, em juízo rescisório sejam fixados honorários por critério de equidade, não se afasta a incidência da majoração de 15% sobre o valor arbitrado na instância de origem em razão da sucumbência recursal na via excepcional.

XI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o efeito substitutivo da decisão proferida no STJ em relação ao capítulo atinente aos honorários em razão da majoração da verba em fase recursal, restituindo os autos ao Tribunal de origem para, reconhecendo a competência para julgamento da ação rescisória no caso, dê prosseguimento à análise do feito.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto a desconstituição da coisa julgada formada no processo n. 50125506620194047100/RS, na parte atinente aos

honorários advocatícios, ante a violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como, em juízo rescisório, nova fixação de verba honorária, com base em apreciação equitativa, com montante que se adéque às circunstâncias do caso.

O valor que pretende desconstituir, reputado exorbitante e irrazoável, a título de honorários, fora fixado em R\$19.851.829,11 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu-se o pedido de tutela provisória, determinando-se a suspensão da execução do acórdão rescindendo no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.

Posteriormente, proferiu-se acórdão reconhecendo a incompetência do Tribunal para a ação rescisória, tornando sem efeito a decisão que deferiu a tutela provisória, conforme a seguinte ementa de acórdão:

ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DEMANDA RESCINDENDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CRFB.

Alega violação do art. 489, § 1º, VI, e art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido não analisou a alegação de que o recurso especial da União - no processo originário - não impugnou o capítulo relativo aos honorários advocatícios, razão por que não se perfaz o efeito substitutivo da decisão proferida pelo STJ em relação ao acórdão proferido pela instância ordinária. Também aduz omissão quanto à incidência, no caso, da Súmula n. 515/STF.

No mérito, alega violação do art. 1.008 do CPC/2015, nos termos da Súmula

n. 515/STF, no que concerne à impossibilidade de se conferir efeito substitutivo a parcela não impugnada do julgado. Em síntese, argumenta que:

No caso concreto, com a máxima vênia à decisão recorrida, não se consegue vislumbrar ter se operado o efeito substitutivo (art. 1.008 do CPC/2015) quanto à fixação da verba honorária, tão somente pela imposição da chamada majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Sucessivamente, alega violação do procedimento previsto no art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, que impõem a intimação do autor para emendar a inicial no caso de reconhecimento de incompetência do órgão julgador, bem como a intimação da ré para complementar a defesa, com posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

Veirano Advogados e Associados apresentou contrarrazões ao recurso especial. Argumentam pela manutenção do acórdão recorrido, especialmente por carecer, o recurso apresentado, dos requisitos de admissibilidade.

Alegam ausência de prequestionamento relativamente à tese de violação do art. 1.008 do CPC, além de impossibilidade de se afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ especialmente por não ter, a Fazenda Nacional, indicado em suas razões recursais precedentes posteriores que superem a tese aventada no precedente utilizado pelo Tribunal de origem como fundamento. Prosseguem alegando que o recurso não poderá ser conhecido em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão atacado está amparado em fundamento constitucional, qual seja o art. 105, inciso I, alínea "e" da CRFB, a Fazenda Nacional não interpôs o correspondentes recurso extraordinário. Argumenta, ainda, a incidência das súmulas n. 7 e 518 do STJ e ausência de omissão no acórdão recorrido.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo, objetivando impugnar os fundamentos de inadmissibilidade recursal.

É o relatório.

VOTO

Afasto a tese aventada pelo recorrido em contrarrazões de recurso especial relativamente à impossibilidade de superação da Súmula n. 83, em razão da ausência de impugnação do referido óbice de admissibilidade indicado na decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Com efeito, a peça de agravo em recurso especial destaca tópico específico para impugnação da incidência da Súmula n. 83 do STJ indicando, nas razões recursais, que a generalidade do precedente indicado não se amolda nem resolve a especificidade da controvérsia debatida nestes autos, a qual, da forma como delineada, não foi enfrentada ainda pelo STJ, não se podendo exigir, portanto, nessa perspectiva, a indicação de precedentes posteriores. Ademais, a Fazenda Nacional cuidou de indicar precedentes recentes, cujas razões de decidir, se aplicadas ao presente caso, levariam ao acolhimento de sua pretensão.

Conheço, portanto, do agravo porquanto o recorrente logrou êxito em impugnar os óbices identificados na decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, passando portanto à análise deste último.

Releva enfrentar os óbices de admissibilidade recursal na via especial indicados pelo recorrido em suas contrarrazões.

Inicialmente, não é o caso de se reconhecer a incidência da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".)

A parte sustenta que deveria ter sido interposto recurso extraordinário porque o acórdão está amparado em fundamento constitucional, qual seja o art. 105, inciso I,

alínea "e" da CRFB, que dispõe que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] processar e julgar, originariamente: [...] as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Ocorre, contudo, que a violação do citado artigo seria meramente indireta e reflexa, no presente caso, porquanto dependente da definição, em juízo anterior, quanto à aplicabilidade do art. 1.008 do CPC, isto é, se a majoração de honorários pela inadmissão de recurso implica efeito substitutivo do capítulo decisório relativamente à fixação de honorários. É dizer, não se questiona, juridicamente, nestes autos, a competência do STJ para julgar as razões rescisórias de seus julgados - matéria constitucional - mas se se trata efetivamente de julgado do STJ ou se a solução da questão ora controvertida limitou-se ao âmbito do TRF da 4ª Região.

Ademais, nos termos da citada súmula, a questão constitucional, para impedir o conhecimento do recurso especial, deve ser "suficiente, por si só", para manter o acórdão recorrido, circunstância que igualmente não se observa no presente caso, uma vez que, pelas razões acima delineadas, o fundamento constitucional indicado no acórdão recorrido não é autônomo, muito menos suficiente, porquanto atrelado a juízo anterior de conformação quanto à existência, efetivamente, de julgado do STJ quanto ao capítulo decisório que se pretende rescindir, juízo esse vinculado - diga-se novamente - à disposição do art. 1.008 do CPC.

Ainda, não há que se falar em ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 1.008 do CPC, pois a questão - cuja relevância nasce apenas com o acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a sua incompetência para a ação rescisória - foi expressamente aventada nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 1.950) tendo sido enfrentada no acórdão que julgou os referidos embargos, no qual se reafirmou a reforma do capítulo relativo aos honorários e a impossibilidade de sua

alteração pela Corte hierarquicamente inferior (fl. 1.955).

Por fim, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque a questão está delimitada ao âmbito jurídico do debate, bem como não incide o óbice da Súmula n. 518 uma vez que a referência feita no recurso especial à súmula de jurisprudência teve caráter argumentativo e está vinculada à devida indicação de violação de dispositivo de lei.

Passando à análise do recurso especial, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Anote-se que, sobre o tema, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a competência para a ação rescisória, em casos tais, é do Superior Tribunal de Justiça, visto que, ao majorar os honorários advocatícios, a sua decisão substituiu o capítulo do acórdão do tribunal ordinário atinente à matéria. Entendeu-se ainda que não poderia este tribunal ordinário, por via reflexa, desconstituir decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários de sucumbência.

[...]

Adoto, ao presente caso, os fundamentos acima transcritos, porquanto na demanda rescindenda objeto da presente ação rescisória o Superior Tribunal de Justiça majorou os honorários "em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (evento nº 54, "DEC6", dos autos da demanda rescindenda).

No mérito o recurso comporta provimento.

Não se pode afirmar ter havido efeito substitutivo quanto ao capítulo relativo

aos honorários advocatícios pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que, não conhecendo do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, majorou os honorários em razão do grau recursal.

Isso porque, a toda evidência, a questão relativa ao mérito dos critérios de fixação dos honorários - se por equidade ou pelo parâmetro objetivo de incidência de percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa - objeto da ação rescisória que ora se discute, não foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Ademais, não tendo sido objeto do recurso especial interposto contra o acórdão da ação originária - que ora se pretende rescindir - a questão relativa aos critérios de fixação dos honorários não poderia ter sido analisada por esta Corte em recurso de natureza excepcional, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Confira-se, nesse sentido, percuente fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti acerca do tema:

Como se pode verificar, claramente, dos termos da decisão acima reproduzida, em nenhum momento o Ministro Relator tratou das questões suscitadas pelo autor nesta ação rescisória. O Ministro Relator não poderia tratar dessas questões, porquanto não foram suscitadas no recurso interposto pela autora da ação originária. Ademais, e, em se tratando de recurso de natureza extraordinária (lato sensu), essas questões não poderiam ser analisadas por esta Corte, no exame do recurso interposto pela autora da ação originária, ora ré, nem que elas dissessem respeito a matéria de ordem pública.

[...]

Na realidade, porém, a corte que, eventualmente, violou os aludidos dispositivos legais, foi o TJMG, porquanto foi essa corte “que determinou [...] que, na correção dos valores que seriam restituídos à ora requerida, deveria ser empregada a mesma metodologia de cálculo aplicada no contrato de cheque especial.” (e-STJ Fl. 5.) (Grifo acrescentado.)

[...]

Em suma, “[é] de se concluir que, apesar de a decisão desta Corte ter sido apontada como objeto do pedido de rescisão, pretende a parte autora, na verdade, desconstituir entendimento proferido apenas nas instâncias ordinárias, e não no julgado do STJ.” (STJ, AgInt na AR 5.338/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.)

(AR n. 4.797/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

No âmbito doutrinário, das inúmeras contribuições relativas ao tema da competência para conhecimento da ação rescisória no caso de interposição de recursos

excepcionais não conhecidos pelos Tribunais superiores, destaco os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, a partir da análise do efeito substitutivo recursal:

Ou seja, o Tribunal estadual ou federal é competente tanto para julgar ação rescisória que se volte contra a sentença que transitou em julgado, quanto contra o acórdão, proferido em apelação, que transitou em julgado. Isso porque, repita-se, cabe aos tribunais a competência originária para julgar a ação rescisória.

E se contra o acórdão, proferido no apelo, for interposto, por exemplo, Recurso Especial? Se o Recurso Especial não for admitido, não se operará o efeito substitutivo do recurso e a competência para julgar a ação rescisória continuará sendo do tribunal local. Nos termos do art. 1.008 do CPC, “O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Ora, o tribunal somente proferirá julgamento, já que a palavra julgamento diz respeito, de rigor, à decisão de mérito (da ação ou do recurso), em recurso que tiver sido admitido. O recurso que sequer for admitido, não terá seu mérito julgado.

Se o Recurso Especial, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, não for admitido, não se operará o efeito substitutivo, o que significa dizer que, não havendo mais outros recursos, o que transitará em julgado será o acórdão do tribunal a quo e será esse tribunal o órgão competente para julgar eventual ação rescisória.

Se, porém, o Recurso Especial for admitido, venha a ser provido ou não, o que transitará em julgado, se não houver a interposição de outro recurso, será o pronunciamento do STJ, que substituirá o acórdão local. Eventual ação rescisória, nesse caso, deverá, então, ser intentada no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a competência para julgar a ação rescisória, nos termos da Constituição Federal, cabe originariamente aos tribunais e, mais, cabe ao tribunal que tiver proferido o pronunciamento de mérito rescindendo ou a que a se vincular o juiz prolator da sentença rescindenda. Se o último a analisar o mérito da causa tiver sido o tribunal local, a esse caberá julgar a ação rescisória do pronunciamento de mérito que proferiu. Se o último a analisar o mérito for o STJ, a competência será do STJ; se for o STF, a ação rescisória deverá ser processada junto ao próprio STF. (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e querella nullitatis [livro eletrônico] - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Frise-se que é incontroverso nos autos que não houve impugnação, no recurso especial da ação originária, do capítulo atinente aos critérios de fixação de honorários advocatícios, bem como não houve, conseqüentemente, sua análise no julgamento do AREsp n. 1.714.576/RS, decorrente do processo n. 50125506620194047100/RS.

Ademais, a majoração de honorários em grau recursal na decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, é feita em decorrência da sucumbência do recorrente - que teve seu recurso inadmitido - e não implica reanálise dos critérios utilizados pela instância de origem, tampouco

homologação tácita do quanto determinado pelo Tribunal, mas exclusivamente análise quanto ao cabimento de majoração de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Enfatize-se, ademais, que embora a análise quanto ao cabimento da majoração de honorários advocatícios guarde relação, como pressuposto para seu cabimento, com a existência de honorários sucumbenciais na instância ordinária, os critérios para fixação de honorários e para sua majoração em grau recursal são distintos e não se confundem.

Disso decorre, inclusive, a possibilidade de que sejam fixados honorários sucumbenciais com base nos critérios previstos no art. 20 do CPC/73 e seja determinada a incidência da majoração - norma prevista apenas no CPC/2015 - sem que se altere a regra de fixação, a depender da data de publicação da sentença ou acórdão recorrido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.860.554/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20.6.2022, DJe de 23.6.2022.

3. No caso concreto, a decisão de mérito recorrida, proferida pelo Tribunal de origem, foi publicada antes da vigência do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento sob o fundamento de que, no caso, os "honorários sucumbenciais devem ser arbitrados na forma da legislação processual vigente à época em que prolatada a sentença (CPC/1973)".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a decisão impugnada no Agravo de Instrumento, consignando que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo critério de equidade. Execução de título judicial, oriundo de ação coletiva, onde foram fixados honorários em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação, não se podendo, pois, inferir que nesta fase, arbitrar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria aviltante ao exercício da advocacia. Agravo de Instrumento improvido". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. "Conforme jurisprudência do STJ, é cabível a majoração se a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, ainda que a sentença de primeira instância tenha sido prolatada na vigência do Código anterior. Confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.865/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022; AgInt no REsp n. 1.863.865/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 21/3/2022" (AgInt no REsp 1.952.717/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2022).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.634.159/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Além disso, eventual juízo rescisório exercido pela Corte de origem não violaria a competência do STJ para fixação de honorários recursais porquanto o percentual de majoração estabelecido - 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem - poderá ser aplicado caso a Corte de origem substitua o critério de fixação. É dizer, acaso acolhido o juízo rescindendo e, posteriormente, em juízo rescisório sejam fixados honorários por critério de equidade, não se afasta a incidência da majoração de 15% sobre o valor arbitrado na instância de origem em razão da sucumbência recursal na via excepcional.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem no ponto em que reconheceu o efeito substitutivo da decisão proferida no STJ em relação ao capítulo atinente aos honorários em razão da majoração da verba em fase recursal, restituindo os autos ao Tribunal de origem para, reconhecendo a competência para julgamento da ação rescisória no caso, dê prosseguimento à análise do feito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0361842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.252.866 /
RS

Números Origem: 200771000138859 50068778120214040000 50125506620194047100
50170670620214040000

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FÁBIO BASSO BARICHELO - RS045715
ADVOGADOS : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
ARI JOSÉ JOB JUNIOR - RS081564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0361842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.252.866 /
RS

Números Origem: 200771000138859 50068778120214040000 50125506620194047100
50170670620214040000

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FÁBIO BASSO BARICHELLO - RS045715
ADVOGADOS : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
ARI JOSÉ JOB JUNIOR - RS081564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATA ANDREA JONER PARRY, pela parte AGRAVADA: VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.